

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 02 DE MAIO DE 2024

Assegura a meia-entrada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais pessoas com deficiências outras – PCDs nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica assegurado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Pessoas com Deficiência - PCDs, e a I (um) acompanhante, se necessário, o direito à meia-entrada em estabelecimentos privados que ofertam diversão, lazer, arte, cultura, esporte e/ou similares, no município de Timóteo.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos ingressos ofertados ao público em geral.

§ 2º Consideram-se Pessoas com Deficiência - PCD todas aquelas discriminadas na Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O benefício será concedido mediante apresentação da CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e demais PCDs através da apresentação de documento de identificação com foto, acompanhado do laudo médico PCD, indicando qual é a deficiência (código CID), o grau de sua limitação, e a validade do laudo.

§ 1º O documento/laudo/carteira de identificação deverão ser expedidos por órgão oficial ou entidade/associação sediada no município que tenha legitimidade para tal.

§ 2º A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de documento/laudo/carteira de identificação demandará o imediato acionamento das autoridades policiais para aplicação aos responsáveis dos rigores da lei penal.

Art. 3º - Esta Lei se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – cinemas;

II - shows musicais, artísticos, teatros, circos e similares;

III - eventos e jogos esportivos;

IV - parques de diversão;

V - clubes e demais estabelecimentos de lazer, diversão e ou que apenas ofertem acesso a brinquedos para crianças;

VI - pontos turísticos com cobrança de ingresso.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 5º Compete ao município fazer campanhas de conscientização e a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei junto aos estabelecimentos, assegurando o efetivo direito das pessoas com TEA e demais deficiências.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei não exclui outros eventualmente disciplinados nas demais, sejam Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 7º O estabelecimento que descumprir esta Lei será multado em 800 (oitocentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa garantir o direito à meia-entrada de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e PCDs em pontos turísticos, cinemas, shows, clubes, eventos e jogos esportivos, parques de diversão, e demais estabelecimentos correlatos situados no município de Timóteo, no todo ou em parte, estendendo o direito a 01 (um) acompanhante, caso haja necessidade.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que "É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (...) à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, a comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal(...)".

Em que pese ser o direito à meia-entrada assegurado pela Lei nº 12.933/2013, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, porém, ainda neste ano de 2024, recebemos inúmeros relatos de famílias de autistas e outros portadores de deficiência de que alguns estabelecimentos no município de Timóteo vêm cerceando tal garantia, negando a compra de ingressos com redução de 50% do preço de portaria, mesmo mediante apresentação de documento de identificação e comprovante da deficiência (laudo médico/RG/CIPTEA e/ou PCD).

Portanto, é de suma importância a aprovação do presente projeto de lei, para que pessoas com deficiência do município de Timóteo não passem por transtornos ligados aos direitos já constituídos, e que os estabelecimentos se adéquem em relação ao acesso da meia-entrada ao público citado.

Ao considerar a relevância da temática, conto com apoio dos nobres edis para análise, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024

Adriano Alvarenga
Vereador